



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO Nº:** 119550/16  
**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU  
**INTERESSADO:** DELSO VITORASSI, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO, LIDIA MARCON, NELCI SOUZA DA SILVA, TANIA SIMON TESSARO, VALDECIR GONCALVES, VALTER LARSSEN  
**PROCURADOR:** GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO Nº 6298/16 - Primeira Câmara

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. CONCESSÃO INDEVIDA DE DIÁRIAS PARA SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS. PRETENSÃO DE IMPLEMENTAR OS SALÁRIOS DOS FUNCIONÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR.

### RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Tomada de Contas Extraordinária, advinda de comunicação de irregularidade formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Ofício n.º 43/16, peça 02), diante do apontamento realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), APA n.º 847, que trata do “Pagamento de diárias em quantidade elevada em desacordo com os princípios administrativos”, no ano de 2014.

Após determinação de autuação e distribuição do feito (Despacho 735/2016) foi oportunizado contraditório aos interessados (Despacho 372/16, peça 11).

A Câmara Municipal representada pelo seu atual Gestor informou que na eventual procedência da “Tomada de Contas Extraordinária”, seguirá as determinações desta Corte (Peça 28).

*Valter Larssen*, ex-Presidente da Câmara Municipal, disse que de 2009 até 2014, a Câmara possuía 02 (dois) funcionários efetivos trabalhando e 03 (três) afastados judicialmente e, enquanto pendente de decisão judicial, os cargos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

foram providos por comissionados temporários visando dar continuidade aos trabalhos legislativos. Afirmou que deu continuidade e andamento aos trabalhos realizados pelo gestor de 2012 para efeito de realizar novo concurso público em meados de 2014, que resultou no provimento dos cargos de contador e advogado.

Ressaltou a dificuldade na gerência dos trabalhos com apenas dois servidores efetivos (assistente legislativo e auxiliar de serviços gerais) e justificou que, diante do déficit de servidores, tiveram que conceder diárias para participação dos servidores em curso de aperfeiçoamento profissional, *para que estes servidores contratados temporariamente pudessem prestar serviço público com eficiência*. Aduziu que isso ocorreu de 2009 a 2014 e que foi na sua gestão da Câmara nos anos de 2013 e 2014 que foram regularizadas e sanadas a falta de servidores efetivos na entidade. Afirmou que a concessão de diárias para a participação em cursos e seminários teve finalidade específica devidamente comprovada. Ressaltou que precisou dar formação específica para o exercício da função pública, pois a atividade legislativa necessita de conhecimentos específicos.

Relacionou as atribuições de *Elaine Cristina Baptista* (Diretora Financeiro e Gestão Fiscal), *Nelci Souza da Silva* (Chefe de Gabinete), *Tania Simon Tessaro Nandi* (Diretora Administrativa), *Valdecir Gonçalves* (Assessor Parlamentar), *Gilberto do Rosário Carboni Begotto* (Diretor Jurídico) e de *Lidia Marcon Alberton* (Auxiliar de Serviços Gerais). Aduziu que foram feitos apontamentos subjetivos pelos analistas desse Tribunal e disse que os cursos foram realizados por servidores comissionados e efetivos, pois todos precisavam buscar conhecimento para o desempenho de suas funções.

Sustentou ter buscado dar formação específicas aos comissionados que estavam suprimindo a demanda de servidores efetivos. Aduziu que o gestor de 2013/2014 saneou as irregularidades relativas à falta de servidores, realizando concurso público e adequando as funções e atribuições. Exaltou os trabalhos promovidos na entidade, mediante a equipe de trabalho que foi montada, cujos profissionais não merecem ser condenados por terem buscado conhecimento.

Asseverou que não houve desvio de finalidade na concessão de diárias e que não foram elas concedidas visando aumentar os rendimentos dos agentes. Afirmou que os locais foram realizados segundo a necessidade dos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

agentes e disponibilidade das empresas ofertantes. Indagou quais seriam os casos de extrema necessidade para a realização dos cursos e quais seriam os órgãos e entidades reconhecidas para ofertá-los. Insurgiu-se em relação às afirmativas da COFIM de que os cursos realizados em cidades do interior de Santa Catarina e Mato Grosso do Sul os gastos seriam menores e as diárias maiores.

Alegou que as diárias foram devidamente concedidas e observaram os princípios do art. 37 da Constituição Federal, além da economicidade e razoabilidade e que houve previsão orçamentária, além de outros requisitos. Afirmou que na sua gestão foram devolvidos recursos à Prefeitura Municipal (peça 35).

Em contraditório, os servidores interessados arguiram a preliminar de nulidade do processo em relação à *Gilberto* e *Valdecir*, ao argumento de que não foram devidamente citados por AR. No mérito, afirmaram que exerciam cargos comissionados de direção, chefia e assessoramento e que diante do afastamento por ordem judicial de 3 servidores efetivos, o gestor *Valter Larssen* precisou suprir a carência de servidores. Vislumbrou também a necessidade de formação de um grupo de trabalho exclusivamente para buscar conhecimentos para promover o concurso público e reformar a Câmara para se adequar e acomodar os servidores concursados. Afirmaram que houve acúmulo de funções pelos interessados ao realizarem as atribuições dos seus cargos e dos que deveriam ser feitas pelos servidores afastados. Ressaltaram terem sido contratados por tempo determinado de um ano e defenderam a necessidade dos cursos para a administração pública. Alegaram ser necessária a formação de comissionados para realizarem as funções até sanar as irregularidades apontadas pelo TCE, tendo sanado com a realização do concurso público. Argumentaram que os comissionados se dedicaram exclusivamente para a realização do concurso e que se atualmente a Câmara se encontra organizada, isso se deve aos trabalhos dos servidores comissionados. Repisaram os argumentos da entidade e afirmaram que não houve desvio de finalidade nos pagamentos e recebimentos de diárias, as quais não visaram aumentar os rendimentos dos agentes, tendo servido para o custeio de viagens e para a participação em cursos e outros eventos. Requereram orientação deste Tribunal no sentido de esclarecer quais seriam os órgãos e entidades reconhecidas para ofertar cursos. Sustentaram que os valores apenas cobriram os custos da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

viagem, hotel e alimentação. Reputaram desproporcional e desmotivada uma possível condenação à devolução de valores. Afirmaram que a controladora interna também necessitou de formação e conhecimentos, o qual não se adquiria sem a realização em cursos e especializações. Indagou quais seriam os valores estimados que seriam regulares e que diante da peculiar situação da Câmara, a controladoria não poderia fazer qualquer manifestação restritiva quanto à concessão de cursos e diárias. Relacionaram as atribuições e funções de *Elaine Cristina Baptista, Nelci Saouza da Silva, Tania Simon Tessaro Nandi, Valdecir Gonçalves, Gilberto do Rosário Carboni Begotto e Lidia Marcon Alberton*. Repisaram que os cursos foram realizados por servidores concursados e comissionados e todos buscaram conhecimento para o bom desempenho das funções e atribuições. Defenderam a legalidade na concessão das diárias, as quais não possuíram caráter remuneratório. Anexaram documentos (peça 74/83).

Encaminhados os autos à COFIM, esta ressaltou o teor do Prejulgado n.º 06 em relação aos serviços de contabilidade e assessoria jurídica do Poder Legislativo, afirmando que a municipalidade poderia ter optado pela solução temporária da terceirização dos serviços. Ressaltou que isso resultaria em um menor custo em comparação com a contratação de comissionados. Aduziu que a justificativa do Gestor não prospera e que é cabível a imputação de sanção ante a irregularidade, pois concedeu exagerado pagamento de diárias para a realização de cursos e treinamentos, escolha que se mostrou mais dispendiosa do que a terceirização. No tocante aos outros seis servidores elencados, em face do recebimento sistemático e desproporcional de diárias, ponderou não apenas a necessidade dos cursos e treinamento, mas também o aspecto moral da conduta. Aduziu que nem tudo que se afigura lícito é moral, questionando qual seria o julgamento dos servidores, na condição de cidadãos, ao saber que funcionários do Poder Legislativo municipal receberam em diárias valores que equivalem a 70% do seu salário anual para frequentar cursos e treinamentos. Disse ser anormal a frequência com que ocorreram os cursos, pois cada um dos servidores participou de pelo menos uma semana de treinamento por mês no ano de 2014, havendo até mesmo duas semanas de curso ao mês. Ressaltou que muitas vezes são os próprios servidores que pleiteiam a autorização para a realização de cursos,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recaindo sobre eles a escolha pelos eventos fora do Estado que resultaram em 384 diárias para viagens aos Estados de Santa Catarina e Mato Grosso do Sul e que a entidade concedia valor superior para viagens dentro do Estado. Afirmou que o próprio legislador municipal deveria ter incluído na Resolução que regulamenta a matéria um limite mensal para sua percepção.

*Alegou que os argumentos contidos no contraditório não são capazes de evidenciar que os referidos agentes públicos receberam uma quantidade tão grande de diárias com o intuito exclusivo de capacitação e que não houvesse uma alternativa mais econômica para a obtenção desse aprendizado e aperfeiçoamento. Na verdade, frente a todos os fatos e dados, fica patente que os agentes públicos apontados auferiram receita com diárias de forma sistemática objetivando aumentar a remuneração mensal.*

Reputou improcedente a alegação de que a administração da entidade não teve outra escolha. Sustentou a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos indevidamente. Entendeu que o item não foi regularizado, sendo necessário o ressarcimento, com recomendação para que a Câmara altere a Resolução n.º 60/2009 para fazer incluir limite mensal para o recebimento de diárias. Aduziu que a conduta configurou ato anti-econômico e lesivo ao erário, sendo necessária a aplicação de multa (Instrução 2236/16, peça 84).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da COFIM quanto à viabilidade da terceirização dos serviços de contabilidade e assessoria jurídica, configurando-se a contratação de comissionados em medida anti-econômica e ineficaz quando comparada com os valores que seriam gastos com terceirização pontual e legal dos serviços. Afirmou que o pagamento de diárias em valores expressivos também configuraram irregularidade. Destacou os números apontados pela COFIM, onde das 411 diárias pagas no exercício de 2014, 409 destinaram-se ao custeio de viagens para participação de agentes em curso e seminários nos Estados do Mato Grosso do Sul e Santa Catarina. Salientou a desproporcionalidade entre o salário dos servidores e os valores que receberam a título de diárias. Afirmou que *“Não há justificativa capaz de comprovar que o pagamento de diária para o comparecimento em cursos com duração de quatro dias mereça ser maior que a remuneração do agente pelo serviço prestado no mês*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*inteiro. Em absoluta consonância com o entendimento da unidade técnica, entende-se flagrante a conduta fraudulenta que visou o aumento da remuneração dos servidores que receberam os valores discutidos. Desta forma, pouco importa que os pagamentos contassem com autorização legislativa, uma vez que afrontaram expressamente os princípios basilares da administração pública e ocasionaram significativo prejuízo ao erário.*

*No que se refere ao comparecimento dos servidores nos cursos, foram anexados os certificados de presença que, no entendimento desta Procuradora, não são incontroversos para atestar o acontecimento dos cursos e o efetivo comparecimento dos servidores. Isso porque, além da numerosidade e frequência incomum dos eventos, as empresa que forneceram os cursos e seminários, Inove Cursos Treinamentos e Congressos e ER Cursos e Treinamentos, são as mesmas que prestaram serviços para a Câmara Municipal de Itaipulândia e Câmara Municipal de Turvo, entidades que vem sendo investigadas pela mesma irregularidade, por meio dos protocolos de Tomada de Contas Extraordinária nos 52214/16 e 816303/15.*

Realçou o Parecer Ministerial existente na Tomada de Contas Extraordinária 816303/15 em que foi sugerida maior apuração quanto à existência dos cursos ofertados, tendo em vista que 30 Câmaras deste Estado pagaram por inscrições em diversos eventos, sem que as entidades tenham fornecido folders e informações sobre os cursos.

Ressaltou a informação publicada pelo site G1 PR, em 12 de abril de 2016, em que o GAECO cumpriu mandados de busca e apreensão de documentos no mesmo município, em virtude de investigação pelo pagamento ilegal de diárias entre 2013 e 2015, estimando o prejuízo de R\$ 600.000,00. Ao final, manifestou-se pela procedência da presente Tomada de Contas, aplicação de multa, ressarcimento das diárias pelos beneficiários e expedição determinação à Câmara para que regulamente a concessão de diárias com limite mensal de valores a serem pagos. Compartilhou do posicionamento pela necessidade de estender a investigação sobre o pagamento de diárias aos Poderes Executivos e Legislativos dos Municípios do Estado, em especial quando envolver as empresas mencionadas. Ainda, recomendou o encaminhamento de cópia integral dos autos ao GAECO visando



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

auxiliar a apuração dos fatos, uma vez que existe investigação em curso (Parecer Ministerial 5598/16, peça 85).

*Valter Larssen* voltou a se manifestar nos autos e ressaltou a situação *sui generis* porque passava a Câmara Municipal, repisando todos os argumentos anteriormente deduzidos a este Tribunal. Quanto à Instrução da COFIM no sentido de que deveria a entidade ter terceirizado as assessorias jurídica e contábil, alegou que tal entendimento contraria a orientação e exigência da auditoria realizada em 2011 (processo n.º 76165/11). Afirmou que as investigações referenciadas pelo Ministério Público de Contas fazem parte dos mesmos apontamentos e períodos feitos pelos TCE (peça 87). Juntou documentos (peças 88/89).

À luz das razões das peças 87, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal aduziu que o achado apurado na Câmara municipal nos exercícios de 2009 e 2010 se referiam exclusivamente aos ocupantes de cargos comissionados. Verificou-se também que mesmo possuindo quadro de pessoal com dois profissionais do Direito e de Ciências Contábeis, foram contratados serviços de assessoria e consultoria de acompanhamento de gestão, prestação de serviços contábeis para encaminhamento dos módulos do SIM-AM e demais sistemas. Diante disso é que se entendeu que os serviços poderiam ser executados pelos próprios servidores comissionados. Salientou a possibilidade de terceirização de serviços quando preenchidas as condições do Prejulgado n.º 06. Quanto ao caso em análise, afirmou:

*Neste momento, nesta Tomada de Contas Extraordinária, o objeto do apontamento situa-se no pagamento excessivo de diárias, as quais configurou medida antieconômica e ineficiente, em comparação à opção pela terceirização, conforme quadro comparativo presente às fls. 7 da peça processual n.º 84 (Instrução – 2236/16 – DCM). Desta forma, a atual desconformidade possui como condição 2 (duas) facetas, quais sejam, a nomeação de comissionados para o exercício de atividades precípua da Administração Pública e o excessivo pagamento de diárias visando ao aperfeiçoamento profissional destes servidores.*

*Diante disso, com base nesta condição foi parametrizada a análise técnica com suporte no ordenamento jurídico, concluindo-se pela ausência de*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*razoabilidade na nomeação de comissionados conjugada com a disponibilização de cursos de aperfeiçoamento mediante o pagamento excessivo de diárias, o que resultou também num ato antieconômico e ineficiente, em sentido oposto da busca da Administração Pública pela economicidade, produtividade, qualidade dos serviços, redução dos desperdícios e da desburocratização.*

*Ou seja, a decisão pela nomeação de servidores comissionados foi de encontro ao interesse público, afrontando não somente os princípios da economicidade e da impessoalidade, mas também o da moralidade em razão de que o total das diárias pagas equivalem à 70% dos vencimentos anuais daqueles servidores comissionados, configurando desvio de finalidade e ato lesivo ao erário.*

Concluiu pela ausência de divergências nas determinações e orientações deste Tribunal e manteve o opinativo de irregularidade das contas, com necessidade de ressarcimento dos valores recebidos a título de diárias, devidamente atualizados, além de aplicação de multas ao ordenador de despesas (Instrução 2775/16, peça 92).

O *Parquet* de contas, em congruência com a Instrução 2775/16 da DCM, manifestou-se pela manutenção das irregularidades e ressarcimento dos valores (Parecer Ministerial 8188/16, peça 93).

Mediante as petições de peças 95 e 97, os interessados repisaram os argumentos anteriormente deduzidos, alegando ainda que não agiram contrariamente à lei. Negaram também a existência de dolo para a prática de ato ilícito, indagando a esta Corte se seria melhor ter mantido a situação como os gestores que os antecederam. Alegaram ter restado comprovada a eficiência dos agentes. Negaram terem descumprido a lei e a pretensão de alcançar o fim vedado pela norma. Sustentaram a ausência de prova de que os interessados tenham agido com dolo ou culpa, ensejadores de possível condenação com a necessidade de ressarcimento dos valores recebidos a título de diárias.

É o relatório.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, esclareço que as petições de peças 95 e 97 não inovaram a essência dos argumentos antes deduzidos pelos interessados, de modo que deixo de submetê-las à análise da Unidade Técnica e *Parquet* de contas.

Do mesmo modo, deixo de acolher a alegação de nulidade suscitada pelos servidores *Gilberto* e *Valdecir*, às peças 74, uma vez que se denota que ambos tiveram conhecimento deste processo e efetivamente exerceram o contraditório.

Compulsando os autos, verifica-se que as Instruções da COFIM e os Pareceres Ministerial apreciaram e expuseram com amplitude todas as teses que motivaram a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária e os argumentos deduzidos pelas defesas.

Com isso, os dados dos autos revelam que no exercício de 2014 a Câmara Municipal de Santa Terezinha do Itaipu pagou 411 diárias, das quais 409 se destinaram ao custeio de viagens para participação dos funcionários em cursos e seminários nos Estados do Mato Grosso do Sul e Santa Catarina. Consoante a Instrução, alguns desses pagamentos corresponderam a 70% (setenta por cento) dos rendimentos anuais desses servidores.

A justificativa da entidade para todo esse desembolso se fundou no fato de que no exercício em exame havia 02 (dois) servidores efetivos em exercício, 03 (três) servidores efetivos judicialmente afastados e, enquanto pendente decisão judicial, foram contratados funcionários comissionados temporários visando a continuidade dos trabalhos legislativos, os quais, para que pudessem prestar o trabalho com eficiência, precisaram participar de cursos de aperfeiçoamento.

Com efeito, a opção pela contratação de servidores comissionados enquanto não regularizada a situação do quadro funcional da entidade se apresentou como medida mais dispendiosa para a Câmara Municipal. Tal conclusão vem corroborada com os dados técnicos constantes na Instrução 2236/16 da COFIM (peça 84):



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Santa Terezinha do Itaipu				Dados SIM-AM	
Cargos em Comissão				Terceirização	
Contabilidade*		Assessoria Jurídica*		Contabilidade	Assessoria Jurídica
remuneração contadora - 2014	diárias recebidas - 2014	remuneração advogado - 2014	diárias recebidas - 2014	gasto médio cfme dados SIM-AM	gasto médio cfme dados SIM-AM
59.243,13	29.316,00	59.243,13	34.202,00	44.000,00	60.000,00
<b>Total</b>	<b>88.559,13</b>		<b>93.445,13</b>	<b>44.000,00</b>	<b>60.000,00</b>

*\*sem considerar as despesas com as empresas responsáveis pelos cursos e treinamentos*

Os interessados se insurgiram contra essa conclusão e alegaram que tal entendimento contraria a orientação deste Tribunal dada à Câmara Municipal de Santa Terezinha do Itaipu no Relatório de Inspeção n.º 76165/11, cujo objetivo foi verificar os fatos relatados no atendimento recebido na Ouvidoria do Tribunal de Contas sob n.º 11381/2010, o qual versa sobre possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Poder Legislativo de Santa Terezinha de Itaipu.

Em consulta a esses autos, verifica-se que ainda não foram julgados por esta Corte de Contas, contudo, o Relatório 58/11 da atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, constante às peças 17, identificou que nos exercícios de 2009 e 2010 as funções de advogado e contador da Câmara foram exercidas por ocupantes de cargos em comissão, além de a Câmara Municipal ter contratado serviços de assessoria e consultoria de acompanhamento de gestão, e de prestação de serviços contábeis para encaminhamento dos módulos do SIM-AM e demais sistemas desta Corte. Na mesma oportunidade, a Unidade Técnica ressaltou o teor do Prejulgado n.º 06 e concluiu:

*No caso em tela, visto que as atividades de assessoria jurídica e contábil são específicas para investidos em cargo público efetivo, verifica-se afronta à exigibilidade constitucional de concurso público tanto nas admissões dos profissionais ocupantes de cargos em comissão, bem como nas contratações de assessoria/consultoria referentes às licitações supracitadas.*

Assim, não procede a alegação de que a Instrução dos presentes autos se contradiz ao opinativo emitido na Inspeção realizada no ano de 2011 na Câmara Municipal, pois a contratação de comissionados foi ampliada ao argumento de carência de servidores efetivos.

Nota-se que a terceirização dos serviços realmente foi referida no aludido Relatório de Inspeção que, no entanto, consignou as hipóteses em que essa alternativa seria plausível.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nos quadros constantes às páginas 21 e 22 do Relatório 58/11-COFIM, peças 17 dos autos 76165/11, foram expressas as hipóteses em que o Prejulgado admite a terceirização, vejamos:

### REGRAS GERAIS PARA CONTADORES, ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS

- Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

### REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO

- Terceirização: possibilidade nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexista o cargo.

Saliento que esse regramento era de pleno conhecimento da municipalidade quando o Gestor da Câmara optou pela contratação de cargos comissionados, supostamente por prazo determinado, de modo que poderia ele ter lançado mão da medida sem recear que estivesse em desconformidade ao entendimento desta Corte.

No tocante às diárias, o Gestor justificou a concessão na necessidade do Poder Legislativo em possuir profissionais com formação específica.

Entretanto, acerca do que motivou o Gestor a optar pela contratação de comissionados, as defesas dos interessados se apresentaram incongruentes. Afinal, enquanto aquele afirmou que as especificidades da atividade legislativa demandaria a capacitação dos servidores, estes afirmaram que os comissionados se dedicaram exclusivamente à realização do concurso Público.

Fato é que a maior parte das diárias foram concedidas aos servidores comissionados contratados temporariamente até que o quadro funcional da Câmara fosse regularizado. No entanto, embora a contratação dessas pessoas não se sujeite ao prévio concurso público ou outra forma de seleção, não resta



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

imune de observância aos princípios constitucionais insertos no art. 37 da Constituição Federal. Vale dizer, o total despreparo do funcionário comissionado no mínimo revela que não haveria motivos legítimos para sua contratação.

Registro que a capacitação dos servidores deve ser um dos objetivos de qualquer gestor. Mediante a participação em cursos e seminários é que o serviço público se aperfeiçoa. Apesar da necessidade e valorização do aperfeiçoamento profissional, referidos servidores estavam temporariamente e de modo precário ocupando cargos comissionados no exercício em análise, não havendo justificativa legal que ampare o custeio desmedido de suas qualificações profissionais pela Administração Pública, situação que conduz à conclusão de que se esses funcionários não possuíam prévia qualificação para o exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento da Câmara Municipal (Art. 37, inciso V, da Constituição Federal), não deveriam ser nomeados para a ocupação dos cargos em comissão.

No entanto, em pese a reflexão acima, o Gestor à época enalteceu os trabalhos da equipe que formou mediante a nomeação de cargos comissionados, ou seja, em nenhum momento mencionou que eventual despreparo tenha prejudicado as atividades. Assim sendo, se a equipe era de excelência, não havia razão para a concessão de tantas diárias para a participação em cursos, mormente aos servidores sem vínculo de estabilidade com a Câmara.

Alia-se a isso o fato de que as empresas ofertantes dos cursos estarem sendo investigadas nas Tomadas de Contas Extraordinária n.ºs 52214/16 e 816303/15, de modo que, embora tenham sido anexados aos autos os certificados de participação nos cursos, a idoneidade de tais documentos resta prejudicada, causando estranheza que todos os cursos foram prestados em 4 dias e a maior parte demandava a saída do Estado do Paraná, o que refletia em diárias maiores que representavam mais do que *“a remuneração do agente pelo serviço prestado no mês inteiro”* (Parecer n.º 5598/16, peça 85).

Disse ainda o Douto *Parquet* de Contas:

*Em absoluta consonância com o entendimento da unidade técnica, entende-se flagrante a conduta fraudulenta que visou o aumento da remuneração dos servidores que receberam os valores discutidos. Desta forma, pouco importa que os pagamentos contassem com*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*autorização legislativa, uma vez que afrontaram expressamente os princípios basilares da administração pública e ocasionaram significativo prejuízo ao erário.*

*No que se refere ao comparecimento dos servidores nos cursos, foram anexados os certificados de presença que, no entendimento desta Procuradora, não são incontroversos para atestar o acontecimento dos cursos e o efetivo comparecimento dos servidores. Isso porque, além da numerosidade e frequência incomum dos eventos, as empresa que forneceram os cursos e seminários, Inove Cursos Treinamentos e Congressos e ER Cursos e Treinamentos, são as mesmas que prestaram serviços para a Câmara Municipal de Itaipulândia e Câmara Municipal de Turvo, entidades que vem sendo investigadas pela mesma irregularidade, por meio dos protocolos de Tomada de Contas Extraordinária nos nºs 52214/16 e 816303/15 (Parecer 5598/16, peça 85).*

No mesmo sentido, a Unidade Técnica se manifestou:

*[...] os argumentos contidos no contraditório não são capazes de evidenciar que os referidos agentes públicos receberam uma quantidade tão grande de diárias com o intuito exclusivo de capacitação e que não houvesse uma alternativa mais econômica para a obtenção desse aprendizado e aperfeiçoamento. Na verdade, frente a todos os fatos e dados, fica patente que os agentes públicos apontados auferiram receita com diárias de forma sistemática objetivando aumentar a remuneração mensal (Instrução 2236/16, peça 84).*

Todo esse conjunto de elementos, somados à quantidade de diárias concedidas, demonstra a suficiência que o Gestor da Câmara Municipal buscou implementar os salários dos funcionários mediante a concessão de diárias, os quais as receberam num total desrespeito com a coisa pública, restando caracterizado o desvio de finalidade e ofensa à moralidade administrativa e ato lesivo ao erário, sujeitando-o à responsabilidade solidária na devolução dos recursos.

Do exposto, acato as Instruções da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e pareceres do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I) pela irregularidade das contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, em razão da indevida concessão de diárias aos servidores efetivos e comissionados no exercício de 2014, pelos motivos expostos na fundamentação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II) pela restituição integral dos recursos recebidos a título de diárias indevidas, pelos seguintes funcionários e, solidariamente pelo Sr. Valter Larssen, nos montantes abaixo especificados, aos quais deve ser acrescida a correção monetária:

- LIDIA MARCON ALBERTON – CPF n.º 550.042.029- 15, restituição do valor de R\$ 16.380,00;

- ELAINE CRISTINA BAPTISTA – CPF n.º 053.557.468- 10, restituição do valor de R\$ 29.316,00;

- TANIA SIMON TESSARO NANDI – CPF n.º 064.402.889-03, restituição do valor de R\$ 34.202,00;

- GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO – CPF n.º 699.550.509- 34, restituição do valor de R\$ R\$ 34.202,00;

- NELCISOUZA DA SILVA – CPF n.º 735.072.459- 49, restituição do valor de R\$ 36.645,00;

- VALDECIR GONÇALVES - CPF n.º 911.849.839-68, restituição do valor de R\$ R\$ 31.759,00.

III) pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. *Valter Larssen*, na condição de ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha do Itaipu;

IV) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, pelo encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR e posterior anexação aos autos sob n.º **269370/15** que trata da Prestação de Contas da entidade relativamente ao exercício de 2014.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ACORDAM**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da **Primeira Câmara** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **irregularidade** das contas, objeto da presente tomada de contas extraordinária, em razão da indevida concessão de diárias aos servidores efetivos e comissionados no exercício de 2014, pelos motivos expostos na fundamentação.

II. Determinar a restituição integral dos recursos recebidos a título de diárias indevidas, pelos seguintes funcionários e, solidariamente pelo Sr. *Valter Larssen*, nos montantes abaixo especificados, aos quais deve ser acrescida a correção monetária:

- LIDIA MARCON ALBERTON – CPF n.º 550.042.029- 15, restituição do valor de R\$ 16.380,00;

- ELAINE CRISTINA BAPTISTA – CPF n.º 053.557.468- 10, restituição do valor de R\$ 29.316,00;

- TANIA SIMON TESSARO NANDI – CPF n.º 064.402.889-03, restituição do valor de R\$ 34.202,00;

- GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO – CPF n.º 699.550.509- 34, restituição do valor de R\$ R\$ 34.202,00;

- NELCI SOUZA DA SILVA – CPF n.º 735.072.459- 49, restituição do valor de R\$ 36.645,00;

- VALDECIR GONÇALVES - CPF n.º 911.849.839-68, restituição do valor de R\$ R\$ 31.759,00.

III. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. *Valter Larssen*, na condição de ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha do Itaipu;

IV. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, pelo encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR e posterior anexação aos autos sob n.º **269370/15** que trata da Prestação de Contas da entidade relativamente ao exercício de 2014.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Presidente